TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1006373-89.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Antonio Carlos Brandi Requerido: Jesse Janes Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel proposta por Antonio Carlos Brandi em face de Jesse Janes Alves com fundamento no artigo 62 da Lei nº. 8.245 de 18.10.1991, para obter a desocupação do imóvel descrito no contrato de locação de fls. 10/11, tendo em vista a falta de pagamento dos alugueres avençados. Apresentou demonstrativo do débito com o valor de R\$2.244,84 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais, oitenta e quatro centavos).

Citada (fls. 22), a ré deixou de contestar o pedido ou purgar a mora (fls. 23).

Relatei.

PASSO A DECIDIR:

Não tendo sido contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, especialmente que a ré não vem pagando os alugueis e encargos do imóvel que aluga do autor.

Havendo mora e não tendo sido aproveitada a oportunidade que a lei prevê para que seja purgada, rescindida está a locação, impondo-se, portanto, julgar procedentes os pedidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de débito locatício e demais acessórios, para declarar rescindido o contrato de locação, concedendo à ré o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel locado, sob pena de despejo.

Condeno a ré, também, ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos e os que vencerem até a desocupação do imóvel locado, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de cada vencimento.

A ré arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a condenação.

Para a execução provisória da sentença e do despejo, fica a autora dispensada de prestar caução, nos termos do artigo 64 da Lei n. 8.245/91, com a nova redação dada pela Lei nº 12.112/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **25 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.